



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE STRATUM SEGURANÇA LTDA

A recorrente discorda da decisão que declarou vencedora a empresa **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, alegando em suma:

- 1) compatibilidade entre os equipamentos NVR e DVR e às especificações estabelecidas no Termo de Referência e no respectivo Termo de Retificação;
- 2) Ausência de indicação de marca e modelo
- 3) Omissão do prazo de validade da proposta;
- 4) Divergência entre os valores dos itens, o valor global e o não seguimento do modelo do Anexo III
- 5) Qualificação Técnica _ Ausência de demonstração objetiva da complexidade tecnológica compatível com o objeto
- 6) Da Declaração do Anexo VIII e do Enquadramento como microempresa:

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, sendo que a empresa **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA** aviou contrarrazões alegando em suma que atende ao edital.

Passo à análise das questões arguidas.

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela **STRATUM SEGURANÇA LTDA**., no âmbito do Processo Licitatório nº 53/2026 – Pregão Eletrônico nº 18/2026, bem como a manifestação apresentada pela Pregoeira acerca das alegações formuladas pela Recorrente, acolho e ratifico integralmente seus fundamentos, adotando-os como razões desta decisão.

Verifico que as inconsistências apontadas não comprometem a validade da proposta nem a habilitação da empresa **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA**., especialmente por se tratarem de questões devidamente esclarecidas e/ou de falhas formais que não alteram substancialmente a proposta, permanecendo a futura contratação vinculada às especificações do Edital e do 1º Termo de Retificação.

Ademais, a decisão da pregoeira está em consonância com a jurisprudência pátria, que privilegia esforço para o alcance da melhor proposta:

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS



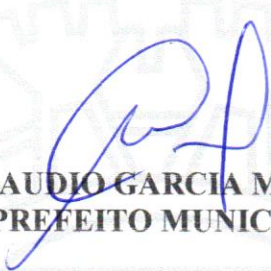
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993." [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (GN).

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da pregoeira e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 24 de setembro de 2026.


CLAUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE STRATUM SEGURANÇA LTDA

A Pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 28, de 30 de março de 2026, julga e responde o recurso interposto pela licitante **STRATUM SEGURANÇA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente discorda da decisão que declarou vencedora a empresa **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, alegando em suma que:

1) compatibilidade entre os equipamentos NVR e DVR e às especificações estabelecidas no Termo de Referência e no respectivo Termo de Retificação:

A conclusão técnica da própria Administração foi no sentido de que gravadores DVR e DVR híbridos não suportam a integração nativa dos eventos analíticos de câmeras IP/LPR no padrão pretendido, razão pela qual o gravador central deveria ser NVR.

Por essa razão, a Administração não apenas prestou esclarecimento, como promoveu **RETIFICAÇÃO FORMAL** do instrumento convocatório, passando a prever expressamente NVR-NVD e NVR de 16 canais, IP, 4K, H.265, ONVIF e saída HDMI.

Apesar disso, a proposta apresentada pela CIVIL LOG afirma, no mesmo Circuito 1, inicialmente, que disponibilizará "1 NVR-NVD (Mínimo 16 canais)" e, poucas linhas depois, registra que as câmeras serão interligadas por fibra óptica ao local "onde ficará armazenado o DVR".

2) Ausência de indicação de marca e modelo:

A questão anterior torna particularmente relevante outra característica da proposta da CIVIL LOG: não foram informados fabricante, marca ou modelo dos principais equipamentos ofertados.

3) Omissão do prazo de validade da proposta:

O item 6.1, alínea "d", do Edital estabelece expressamente que a proposta deverá conter prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data-limite. A mesma previsão foi reproduzida no modelo de proposta constante do Anexo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

4) Divergência entre os valores dos itens, o valor global e o não seguimento do modelo do Anexo III:

A proposta apresentada contém, ainda, inconsistência matemática objetiva.

A CIVIL LOG indicou os seguintes valores: Circuito 1 – R\$ 66.750,00; Circuito 2 – R\$ 20.025,00; Circuito 3 – R\$ 20.025,00; e Circuito 4 – R\$ 26.700,00.

A soma desses quatro valores corresponde a R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais).

Entretanto, a proposta registra como valor global R\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais), produzindo divergência de R\$ 100,00.

5) Qualificação Técnica – Ausência de demonstração objetiva da complexidade tecnológica compatível com o objeto:

Na implantação, exige-se ainda calibração das câmeras de leitura de placas, verificação de qualidade diurna e noturna, testes de armazenamento e garantia de integridade do fluxo de imagens e registros de placas.

A documentação apresentada pela CIVIL LOG, todavia, não demonstra de forma objetiva experiência anterior com esse nível de complexidade.

6) Da Declaração do Anexo VIII e do Enquadramento como microempresa:

A documentação cadastral da CIVIL LOG identifica a empresa como Microempresa – ME.

O Edital contém, em seu Anexo VIII, modelo específico de declaração para fruição dos benefícios de ME/EPP, por meio da qual a licitante declara que, no ano-calendário da licitação, não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento.

Essa declaração não foi localizada no conjunto documental disponibilizado à Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, sendo que a empresa **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA** aviou contrarrazões alegando em suma que atende ao edital.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

A recorrente sustenta, em síntese, 6 (seis) irregularidades: (I) compatibilidade entre os equipamentos NVR e DVR e às especificações estabelecidas no Termo de Referência e no respectivo Termo de Retificação; (II) Ausência de indicação de marca e modelo; (III) Omissão do prazo de validade da proposta; (IV) Divergência entre os valores dos itens, o valor global e o não seguimento do modelo do Anexo III; (V) Qualificação Técnica – Ausência de demonstração objetiva da complexidade tecnológica compatível com o objeto e (VI) Da Declaração do Anexo VIII e do Enquadramento como microempresa.

Com o devido respeito, os argumentos da recorrente não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

1) COMPATIBILIDADE ENTRE OS EQUIPAMENTOS NVR E DVR E ÀS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO RESPECTIVO TERMO DE RETIFICAÇÃO OFERTA DE “DVR” NO CIRCUITO 1

O Edital originalmente publicado em 28/07/2026 foi posteriormente alterado pelo 1º Termo de Retificação, datado de 04/08/2026, que modificou as especificações do Circuito 1 para estabelecer expressamente a utilização de “1 NVR-NVD (Mínimo 16 canais)”, bem como, na relação de materiais, “NVR 16 canais, IP 4K, H.265, ONVIF, saída HDMI”.

Conforme esclarecido pela empresa recorrida, ao elaborar sua proposta, por equívoco, foi parcialmente reproduzida a descrição do objeto constante da versão original do Edital, anterior ao 1º Termo de Retificação, circunstância que resultou na permanência isolada da expressão “DVR” em determinado trecho da descrição do Circuito 1.

Todavia, a análise integral da proposta demonstra que, no mesmo Circuito 1, a empresa indicou expressamente o fornecimento de “1 NVR-NVD (Mínimo 16 canais)”, exatamente como passou a constar do Termo de Referência após sua retificação. A própria Recorrente reconhece que a proposta contém simultaneamente as referências a “NVR-NVD” e “DVR”.

Desse modo, a ocorrência não evidencia que tenha sido efetivamente ofertado equipamento DVR em substituição ao NVR exigido, mas revela inconsistência interna de redação decorrente da utilização parcial da descrição anterior à retificação, especialmente porque a própria proposta também identifica expressamente o NVR-NVD como equipamento integrante do Circuito 1.

Assim, entende-se que a referência isolada a “DVR” não constitui vício material suficiente para a desclassificação da proposta, podendo ser tratada como erro formal, desde que permaneça expressamente consignado que a contratação e a execução estarão vinculadas às especificações vigentes após o 1º Termo de Retificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Ressalta-se, nesse sentido, que o próprio Termo de Retificação determina que não serão aceitos equipamentos com especificações técnicas inferiores às exigidas, devendo os produtos e soluções atender ou superar integralmente o padrão mínimo estabelecido.

Portanto, fica esclarecido que, para o Circuito 1, deverá ser fornecido NVR em integral conformidade com as especificações estabelecidas no 1º Termo de Retificação, não sendo admitido o fornecimento de DVR em sua substituição.

Diante disso, não procede a alegação de que a simples permanência da expressão “DVR” na proposta imponha sua desclassificação, uma vez que o documento também contempla expressamente o NVR-NVD exigido e o equívoco textual não altera o objeto efetivamente vinculado à futura contratação.

2) AUSÊNCIA DE MARCA E MODELO

Quanto à alegação de ausência de indicação de fabricante, marca e modelo dos equipamentos na proposta da Recorrida, verifica-se que o Edital não estabeleceu tal exigência, circunstância, inclusive, expressamente reconhecida pela própria Recorrente em suas razões recursais.

Desse modo, não se mostra possível exigir da licitante informação ou documento que não tenha sido previamente previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga não apenas os licitantes, mas também a própria Administração, que deve realizar o julgamento segundo os critérios previamente estabelecidos, não sendo legítima a desclassificação fundada em exigência não prevista no edital. Conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. ANS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. VINCULAÇÃO AO EDITAL. - O princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão de exigência não prevista no edital - Afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando nada há que a desabone em relação à aptidão a efetuar o descrito no Edital. O fato de oferecer benefícios aos seus colaboradores, ainda que não negociados pela categoria, mas que, ainda assim, asseguram no menor preço, não pode de forma alguma, por completa ausência de previsão no Edital, ser motivo para a sua desclassificação - Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50044633320194047000 PR 5004463-33.2019.4.04.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2019, QUARTA TURMA) (GN)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

No caso concreto, portanto, a ausência de indicação de fabricante, marca e modelo não constitui irregularidade da proposta e tampouco pode fundamentar sua desclassificação, uma vez que tais informações não foram exigidas pelo instrumento convocatório.

3) OMISSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

Quanto à ausência de indicação expressa do prazo de validade na proposta apresentada pela Recorrida, embora o item 6.1, alínea “d”, do Edital estabeleça que a proposta deve conter prazo de validade de 60 (sessenta) dias, entende-se que a omissão constitui falha meramente formal, que não compromete o conteúdo ou a validade da proposta, devendo ser examinada à luz do princípio do formalismo moderado.

Isso porque o próprio Edital, em seu item 2.14, estabelece expressamente que *“as propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública”*, de modo que o prazo já se encontra previamente definido pelo instrumento convocatório e é aplicável a todos os licitantes.

Ao participar do certame e apresentar sua proposta, o licitante submete-se às regras e condições estabelecidas no Edital, inclusive ao prazo de validade nele expressamente fixado. Assim, a ausência de mera reprodução dessa informação no documento apresentado não afasta a incidência da regra editalícia nem permite concluir que a proposta tenha prazo diverso.

A desclassificação por essa circunstância representaria medida excessivamente formalista, sobretudo porque a omissão não altera o preço ofertado, não modifica o objeto, não confere vantagem à licitante e não prejudica a isonomia ou o julgamento objetivo.

Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, não há fundamento para desclassificação da proposta, permanecendo a Recorrida vinculada ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias expressamente estabelecido no Edital.

A anulação do ato, como pretende a recorrente, representaria um apego a um formalismo excessivo e desproporcional, que vai de encontro aos próprios objetivos da licitação e ao princípio do formalismo moderado, prestigiado pela Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência pátria, em especial a do TCEMG, é firme em rechaçar o excesso de formalismo em detrimento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

“não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital;

“a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”;

Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”;
Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. (Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.) (GN)

Portanto, não procede a alegação recursal quanto a esse ponto.

4 - DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS ITENS, O VALOR GLOBAL E O NÃO SEGUIMENTO DO MODELO DO ANEXO III

Quanto à divergência apontada pela Recorrente, verifica-se que a proposta da CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA indicou os seguintes valores: R\$ 66.750,00 para o Circuito 1; R\$ 20.025,00 para o Circuito 2; R\$ 20.025,00 para o Circuito 3; e R\$ 26.700,00 para o Circuito 4, cuja soma corresponde a R\$ 133.500,00. Entretanto, ao final do documento foi registrado o valor global de R\$ 133.600,00, evidenciando diferença aritmética de R\$ 100,00.

A inconsistência, contudo, não constitui vício insanável nem motivo para desclassificação da proposta. O próprio Edital previu expressamente, em seu item 6.3, que as propostas poderão ser corrigidas pela Pregoeira quando contiverem erros de soma e/ou multiplicação ou divergências entre os valores indicados, justamente para evitar que equívocos meramente aritméticos impliquem o afastamento de proposta cuja manifestação econômica possa ser objetivamente identificada.

No caso concreto, não há dúvida quanto aos valores atribuídos individualmente aos quatro circuitos, estando a divergência restrita ao resultado da soma lançado no campo “valor global”. Dessa forma, trata-se de erro material de cálculo, passível de correção, sem alteração da essência da proposta ou das condições efetivamente ofertadas pela licitante.

Assim, deverá ser considerado, para fins de correção aritmética da proposta, o valor global resultante da soma dos valores nela individualmente consignados, correspondente a R\$ 133.500,00, observada sua compatibilidade com o valor do último lance registrado no sistema e promovendo-se o devido registro da correção nos autos.

A própria sistemática editalícia demonstra que erros dessa natureza não conduzem automaticamente à desclassificação, reservando essa consequência às irregularidades capazes de prejudicar o julgamento ou comprometer a compreensão da oferta.

No que se refere à alegação de que a Recorrida não teria seguido o modelo constante do Anexo III, igualmente não assiste razão à Recorrente. O item 6.1, alínea “c”, do Edital estabelece que a proposta deverá ser elaborada “preferencialmente, nos moldes do Anexo III”, não havendo, portanto, obrigatoriedade de reprodução literal daquele formulário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

A utilização, pela Recorrida, de documento denominado “Anexo II – Proposta Comercial” constitui mera questão de forma ou nomenclatura. O documento apresentado identifica o Pregão Eletrônico nº 18/2026 e o Processo Licitatório nº 53/2026, descreve o objeto, discrimina os quatro circuitos e respectivos valores e declara expressamente que a empresa apresenta sua proposta “acatando todas as estipulações consignadas no Edital e seus anexos”.

Portanto, não seria razoável desclassificar a licitante exclusivamente porque utilizou formulário próprio ou denominou sua proposta como “Anexo II”, sobretudo porque o próprio edital empregou a expressão “**preferencialmente**”, inexistindo determinação de utilização obrigatória do modelo do Anexo III.

Trata-se, portanto, de situações alcançadas pelo formalismo moderado, não havendo prejuízo à identificação da proposta, à isonomia entre os participantes ou ao julgamento objetivo.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo. 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50224661820194047200 SC 5022466-18.2019.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)

Ademais a recorrida se manifestou em sede de contrarrazões e afirmou que o valor correto é R\$ 133.500,00:

Trata-se de divergência objetiva de cálculo, cuja solução deve observar o próprio regramento do Edital para erros de soma ou multiplicação.

Além disso, durante a fase de negociação, a CIVIL LOG foi instada a apresentar redução de seu valor, tendo manifestado expressamente sua concordância com o valor de R\$ 133.500,00, conforme registrado no próprio procedimento eletrônico.

Diante disso, a alegação recursal não procede quanto ao pedido de desclassificação, devendo apenas ser formalmente registrada a correção do erro aritmético identificado no valor global da proposta.

5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA COMPATÍVEL COM O OBJETO

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados pela Recorrida não demonstrariam objetivamente a execução anterior de serviços com complexidade tecnológica compatível com o objeto da contratação. A alegação não procede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

O item 7.5, alínea “a”, do Edital estabeleceu, para fins de regularidade técnica, a seguinte exigência:

7.5. REGULARIDADE TÉCNICA:

a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto desta contratação.

Portanto, o instrumento convocatório não exigiu que o atestado comprovasse a execução de objeto idêntico ao licitado, tampouco estabeleceu quantitativos mínimos, número mínimo de câmeras, instalação específica de câmeras LPR/OCR, utilização de fibra óptica ou qualquer outro componente determinado como condição individual e indispensável à qualificação técnica.

Ao contrário, exigiu-se a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado que demonstrasse experiência anterior em serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto.

Nesse sentido, segue decisão abaixo:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no “mandamus” (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança”. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017) (GN)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Nesse aspecto, dentre os documentos apresentados pela Recorrida, destaca-se o Atestado de Capacidade Técnica emitido por THALITA D R RESTAURANTE LTDA., que comprova que a CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA executou satisfatoriamente serviços de fornecimento, instalação, configuração, testes, comissionamento e colocação em funcionamento de Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV.

O referido atestado detalha, ainda, que os serviços compreenderam:

- fornecimento de equipamentos e materiais para sistema de videomonitoramento;
- instalação de câmeras de segurança em ambientes internos e externos;
- execução da infraestrutura necessária à passagem de cabos, eletrodutos, canaletas, caixas de passagem, suportes e acessórios;
- lançamento e organização do cabeamento de dados e alimentação elétrica;
- instalação, configuração e integração de gravadores digitais DVR/NVR, discos rígidos, switches, fontes, nobreaks, conversores e demais equipamentos;
- configuração para gravação, armazenamento e gerenciamento das imagens;
- integração do sistema à rede local e configuração de acesso remoto para monitoramento; e
- testes operacionais, ajustes, validação e entrega do sistema em condições de funcionamento.

Tais atividades guardam compatibilidade direta com o núcleo tecnológico do objeto licitado, que consiste justamente no fornecimento, instalação, configuração e ativação de sistema de videomonitoramento, compreendendo câmeras, gravadores de vídeo, infraestrutura de rede, acessórios e demais componentes necessários ao funcionamento da solução. Além disso, o atestado declara expressamente que os serviços foram executados satisfatoriamente e em conformidade com as condições pactuadas.

Registra-se, ainda, que o atestado emitido pela TMJ Empreendimentos e Gestão Imobiliária S/A apresenta conteúdo igualmente compatível, comprovando serviços de fornecimento, instalação, configuração, testes, comissionamento e colocação em funcionamento de sistema CFTV, incluindo câmeras internas e externas, infraestrutura, cabeamento, DVR/NVR, armazenamento, integração à rede e acesso remoto.

O terceiro atestado, emitido pela JL Telecomunicações Ltda., embora mais genérico, também registra a prestação de serviços de instalação, manutenção, reparação e construção de sistemas de segurança eletrônica e videomonitoramento.

De todo modo, não é necessário que todos os atestados apresentados, individualmente, comprovem o atendimento à exigência, pois o Edital foi expresso ao exigir “no mínimo 1 (um) atestado”. Assim, sendo possível identificar ao menos um documento que demonstre experiência anterior compatível ou similar com o objeto, encontra-se satisfeita a condição editalícia.

Não cabe, portanto, em sede de julgamento, ampliar a exigência editalícia para exigir que o atestado contenha especificamente câmeras LPR/OCR, fibra óptica, determinada quantidade de equipamentos ou reprodução integral de todos os componentes da futura contratação, quando tais requisitos não foram estabelecidos pelo instrumento convocatório como parcelas indispensáveis à demonstração da capacidade técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Dessa forma, considerando que os atestados apresentados — especialmente o emitido por THALITA D R RESTAURANTE LTDA. — comprovam a execução anterior de serviços de videomonitoramento com características e complexidade tecnológica compatíveis e similares ao objeto licitado, considera-se plenamente atendida a exigência do item 7.5, alínea “a”, do Edital. Portanto, não procede a alegação recursal referente à qualificação técnica da Recorrida, tampouco há que se falar em necessidade de realização de diligências quanto aos atestados apresentados.

6 - DA DECLARAÇÃO DO ANEXO VIII E DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

Quanto à alegação relativa à ausência da declaração prevista no Anexo VIII do Edital, verifica-se que a Recorrente sustenta que a Recorrida está enquadrada como Microempresa – ME e que não teria sido localizada declaração específica para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. A própria Recorrente, contudo, condiciona sua insurgência à hipótese de a empresa ter efetivamente usufruído de algum tratamento favorecido no certame.

No caso concreto, a empresa CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. não se beneficiou, durante o procedimento, de qualquer prerrogativa prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inexistindo aplicação de preferência em desempate, prazo especial para regularização fiscal, prioridade de contratação ou qualquer outro benefício decorrente do enquadramento como ME/EPP.

Assim, ainda que a empresa possua enquadramento cadastral como Microempresa, a ausência da declaração específica do Anexo VIII não produziu qualquer efeito concreto sobre o julgamento, a classificação ou a habilitação, nem lhe conferiu vantagem em relação às demais licitantes.

Nessas condições, não há fundamento para desclassificação ou inabilitação da Recorrida com base nesse ponto, sobretudo porque a finalidade da declaração é justamente permitir e disciplinar a fruição do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, considerando que a Recorrida não usufruiu de qualquer benefício decorrente da condição de ME/EPP no presente certame, a alegação recursal não procede.

Pelas razões expendidas, **DECIDO** conhecer do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 24 de setembro de 2026.

**FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE
PREGOEIRA**